

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3648/90 - DRECAP-2 - 2485/90

INTERESSADA: SHIRLEI DE OLIVEIRA FÉLIX

ASSUNTO: Recurso - avaliação final - EESG. "Oswaldo Catalano".

RELATORA: CONS<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 0712/90 APROVADO EM 22/08/1990.

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 Shirlei de Oliveira Félix aluna regularmente matriculada, em 1989, na 1ª série do 2º grau da EESG. "Oswaldo Catalano", nesta Capital, ficou retida por faltas nessa série em Educação Física.

1.2 Inconformada com esse resultado, em 07/12/89, solicitou, através de sua responsável, à direção do Estabelecimento revisão de sua situação por ter sido retida apenas nessa disciplina, alegando ter sido solicitado, pela docente, apenas um trabalho "para a compensação de ausências" que se devem a "problemas de saúde... e ao fato de cuidar de seu irmão menor, impossibilitando o seu comparecimento".

1.3 Em 14/12/89, a direção da Escola informou que o Conselho de Classe, em reunião, realizada em 13/12/89, votou pela retenção da aluna diante dos argumentos apresentados pela docente de que não há amparo legal para a sua pretensão. A aluna tomou ciência desse resultado nessa mesma data.

1.4 Inconformada com essa decisão, em 15/12/89, recorre ao Delegado de Ensino, expondo o que segue, em resumo:

- 
- seu atestado médico não foi aceito pela professora;
- o trabalho solicitado pela professora foi "feito e entregue corretamente",
- a docente não tratou igualmente todos os alunos, abonando mais faltas para alguns ou exigindo mais trabalhos de outros. Não tendo sido o seu caso enquadrado em nenhum deles, continua retida.

1.5 Em 22/12/89, a direção do Estabelecimento anexa ao presente, em atendimento à solicitação do Delegado de Ensino, a seguinte documentação:

- requisição de exame médico, Ofício nº 38/89 de julho de 1989, em nome da aluna e dirigida ao Diretor do Dispensário Médico do Belém, que foi apresentado pela aluna na 2ª quinzena de novembro em cujo verso consta o seguinte despacho:

"Sra. Diretora,

Quando da integração escola - U.B.S. decretada pelo Sr. Governador, foi dividido por áreas a abrangência do programa. A EESG. "Oswaldo Catalano" pertence ao CSI Penha (Praça N. Sra. da Penha, 55)";

- Informação datada de 11/01/90, da Profª sobre critérios de recuperação por assiduidade, destacando-se:

- um trabalho individual compensaria 06 (seis) ausências para alunas que não atingiram a frequência mínima durante o ano;

- as avaliações teóricas realizadas bimestralmente compensariam mais algumas ausências;

- Shirlei de Oliveira Félix compareceu apenas na última semana de aulas antes da entrega das notas, para dar satisfação de suas ausências, "o que mostrou displicência com as recomendações, não só da escola, como também da professora", que lhe enviou recados através de suas colegas durante o decorrer do ano, não obtendo nenhuma resposta. A aluna não realizou as avaliações teóricas em nenhum dos bimestres "o que descartou a possibilidade de aumentar suas compensações pelo trabalho".

- xerox da Ata da Reunião dos Professores das 1ªs séries do 2º grau realizada em 13/12/85, para revisão de casos de alunos que não conseguiram 75% de frequência em Educação Física.

No caso da requerente, o Conselho de Classe votou pela sua retenção por não ter comprovado os problemas de saúde que alega ter e por não ter feito os relatórios referentes à matéria explicada, conforme Parecer CEE 504/76, Res. SE 138/81 e Lei 5692/71 e quanto ao fato de cuidar de seu irmão menor, ao fazer matrícula nesse estabelecimento, a mesma já era sabedora do horário que deveria cumprir.

1.6. Em 19/01/90, o Supervisor de Ensino historia os fatos e, baseando-se na decisão do Conselho de Classe que considerou as alegações da aluna totalmente improcedentes, manifesta

se contrariamente ao requerido pela interessada. Essa informação é acolhida pelo Delegado que indefere o solicitado em 20/01/90.

1.7 Em 06/3/90, a aluna recorre ao CEE nos termos da Resolução SE 235/87, alegando que a Escola negou seu pedido em virtude de não ter comprovado dispensa legal da disciplina. Alega ainda que a professora aplicava trabalhos para abonar faltas quando poderia ter programado reposição de aulas no período regular e nas férias, de modo a cumprir o mínimo de horas exigidas pela legislação em vigor.

1.8 Tendo sido anexada a documentação pertinente à análise de casos da espécie, o processo foi encaminhado, em 28/3/90, à DRECAP-2, que o remeteu, em 27/4/90, ao Gabinete do Sr. Secretário, tendo chegado a este CEE em 05/6/90.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de recurso interposto junto a este Conselho pela responsável de Shirlei de Oliveira Félix, matriculada, em 1989, na 1ª série do 2º grau na EESG. "Oswaldo Catalano", São Paulo, e, ao final do ano letivo, considerada retida por faltas em Educação Física.

2.2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que:

2.2.1 embora a Resolução SE 235/87 disponha, em seu artigo 5º que, "caso seja impetrado recurso ao CEE, o expediente deverá ser encaminhado pelo Delegado de Ensino, em trâmite direto do Gabinete do Secretário"... (g.n.), o presente foi remetido pela DE à DRECAP-2, onde ficou retido pelo prazo de um mês, contrariando, portanto, as normas que regem o assunto. A tramitação deste processo foi, ainda, de tal forma conturbada que a interessada deu entrada a sua primeira solicitação em 07/12/89, chegando o processo a este Colegiado após 05 (cinco) meses;

2.2.2 apesar de ter o processo tramitado pelos vários órgãos da Secretaria da Educação, chegou a este Colegiado com sua instrução incompleta, visto que não constava dado essencial para análise do caso, ou seja, a porcentagem de frequência obtida pela aluna em Educação Física, componente em que ficou retida na série.

Este fato demandou diligência da A.T. da CESG junto à Escola que "enviou, o Ofício 062/90, no qual consta:

"O total de aulas previstas foi de 111.

O total de aulas dadas foi de 101.

A referida aluna teve durante o ano letivo 36 faltas, das quais compensou 06 (seis) somente no último bimestre, ficando portanto com 70,3% de frequência"

2.2.3 examinando-se o contido nos autos pela ordem:

a) problemas de saúde - consta dos autos apenas requisição de exame médico da direção da Escola, datado de julho de 1989, ao Dispensário Médico do Belém, que não foi atendido, segundo despacho no verso, por estar a Escola fora da área de jurisdição. Não consta que tivesse havido qualquer outra providência, após a devolução desse ofício (em novembro, segundo observação no seu anverso);

b) problemas de ordem familiar - quanto à alegação da aluna de "cuidar do seu irmão menor", entendeu o Conselho de Classe que "ao fazer matrícula neste estabelecimento era sabedora do horário, que deveria ser cumprido", no entanto, este Colegiado, através do Parecer CEE 1800/83, relatado pelo Consº Bahij Amin Aur, assim se manifestou, em situação similar:

"2.12 O bom senso e a realidade indicam que não é justo, por outro lado, que a aluna perca toda uma série escolar, aprovada que foi em todas as disciplinas da série por não ter podido freqüentar Educação Física, já que trabalhava efetivamente toda a jornada diurna em sua própria casa, inclusive cuidando da irmã mais nova, substituindo a mãe, que trabalhava fora, apenas porque cumprindo esta obrigação, não tem relação formal de emprego (econômico)",

c) quanto aos dois últimos aspectos, ou seja, legalidade dos critérios adotados pela professora, de compensar ausências por trabalho e desigualdade de tratamento entre os alunos, é digno de registro o teor da informação da docente em que fica evidenciada a possibilidade de compensação de 06 (seis) ou mais ausências pelo conteúdo de "um trabalho individual", conforme o caso (g.n.).

Cumprê lembrar o que prevê o RCEESG sobre o assunto:

"artigo 88 - O aluno poderá cumprir atividades para compensar ausências, no decorrer do ano letivo, quando o registro bimestral indicar frequência inferior a 75% e igual ou

superior a 60%.

§ 1º - Caberá aos Conselhos de Classe decidir quanto à oportunidade e conveniência de proporcionar ao aluno as atividades previstas neste artigo,

§ 2º - As atividades para compensação de ausências deverão obrigatoriamente realizar-se:

a) na própria escola, em horário não coincidente com o horário normal do aluno, bimestral, semestral ou anualmente;

b) sob supervisão do professor que determinará sua natureza, efetuará o controle e o registro de sua execução e remeterá bimestralmente à secretaria informações relativas ao número de ausências compensadas.

§ 3º - no final do ano letivo, as atividades de compensação de ausências serão descontadas do número de faltas registradas, para o cômputo final da freqüência do aluno".

2.2.4 considerando-se que a aluna foi aprovada em todas as disciplinas da série, só ficando reprovada em Educação Física por não ter podido freqüentar as aulas, por problemas familiares, parece-nos não ser pedagogicamente aceitável deixar de acolher o pedido.

2.2.5- a similaridade do caso em tela com o tratado no Parecer CEE 1800/83 leva-nos a opinar que se dê a este caso tratamento igualitário.

2.3 À vista de todo o exposto, somos pela conclusão que se segue.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1 Considera-se, em caráter excepcional, aprovada, na 1ª série do 2º grau, em 1989, na EESG. "Oswaldo Catalano", nesta Capital, a aluna Shirlei de Oliveira Félix.

3.2 A interessada poderá matricular-se, em 1990, na 2ª série do 2º grau, computando-se-lhe, para fins de avaliação do rendimento escolar, freqüência e aproveitamento a partir da data da efetivação da matrícula.

São Paulo, CESG, aos 06 de agosto de 1990.

a) CONSª MARIA BACCHETTO  
RELATORA

*DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO*

*O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.*

*Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1990.*

*a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente*